



CONGRESSO NACIONAL

PARECER (CN) Nº 1, DE 2018

Da COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018, sobre a Medida Provisória nº820, de 2018, que Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim

RELATOR: Deputado Jhonatan de Jesus

16 de Maio de 2018



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise migratória, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jhonatan de Jesus

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional, com fulcro no art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 820, de 15 de fevereiro de 2018, com o intuito de regradar as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise migratória.

Enviada ao Congresso Nacional por meio da Mensagem nº 79, de 15 de fevereiro de 2018, a Medida Provisória nº 820, de 2018, contém oito artigos ao longo dos quais estão prescritas as referidas medidas de assistência emergencial.

O seu art. 2º estabelece definições para “situação de vulnerabilidade”, “proteção social” e “crise humanitária”; ao passo que o art. 3º prescreve que as citadas medidas de assistência emergencial têm o objetivo de articular ações integradas destinadas a pessoas, nacionais ou estrangeiras, que façam parte de fluxo migratório desordenado, a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a



instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

O art. 4º arrola as políticas públicas nas quais se inserem as medidas de assistência emergencial em comento, observando que a sua promoção ocorrerá de forma integrada entre os Ministérios competentes e que, para tanto, convênios ou instrumentos congêneres poderão ser firmados com entidades e organizações da sociedade civil.

Nos termos do art. 5º, fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, cuja composição, cujas competências e cujo funcionamento serão definidos em regulamento.

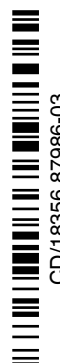
O art. 6º dispõe que, em razão do caráter emergencial das medidas de assistência, os órgãos do Governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.

As ações realizadas em razão das medidas de assistência emergencial, conforme estabelece o art. 7º, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras anuais.

A usual cláusula de vigência constitui o objeto do art. 8º.

Na Exposição de Motivos Interministerial que acompanha a citada Mensagem nº 79, de 15 de fevereiro de 2018, o Ministro-Chefe da Casa Civil Eliseu Padilha, o Ministro da Defesa Raul Jungmann, o Ministro da Justiça e Segurança Pública Torquato Jardim e o Ministro-Chefe do Gabinete de Segurança Institucional Sergio Westphalen Etchegoyen informam que o “... *aumento do fluxo migratório de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela, nos últimos meses, tem impactado fortemente a realidade econômica e social brasileira, mais especificamente do Estado de Roraima, gerando a necessidade de ações emergenciais para a manutenção dos serviços públicos prestados pelo referido Estado e seus Municípios*”.

Nesse contexto, Suas Excelências ressaltam que se faz necessária “... *uma atuação do Estado eminentemente na área das políticas sociais e de segurança pública, com o fortalecimento do controle de fronteiras,*



logística e distribuição de insumos, de mobilidade e distribuição dessas pessoas no território nacional, de modo a preencher lacunas existentes”.

Diante desse flagrante quadro de violação das garantias individuais da população afetada, influenciado pela insuficiente prestação de serviços básicos, os signatários argumentam que é necessário assumir o protagonismo da crise humanitária deflagrada, coordenando e implementando, diretamente e em parcerias, políticas sociais direcionadas a esse público.

Desse modo, os fundamentos de relevância e urgência constitucional requeridos para edição da Medida Provisória em comento, concluem as citadas autoridades, encontram-se nesse cenário de risco de ofensa aos direitos humanos e à dignidade da população envolvida na citada crise humanitária, que demanda impostergáveis medidas tendentes a controlar e ordenar esse crescente fluxo migratório.

Nos termos do Plano de Trabalho aprovado para a apreciação da Medida Provisória nº 820, de 2018, nesta Comissão Mista, foram realizadas, conforme requerido e aprovado, três audiências públicas destinadas a debater a matéria em apreço:

a) 1ª Audiência Pública, em 17.04.2018, com a presença dos seguintes convidados: Marcus Vinícius Barbosa Peixinho (Chefe de Gabinete Substituto da Secretaria de Gestão Estratégica e Participativa do Ministério da Saúde); Contra-Almirante Paulo Ricardo Finotto Colaço (Subchefe da Coordenação de Logística e Mobilização do Ministério da Defesa); Herbert Paes de Barros (Secretário Nacional de Cidadania do Ministério dos Direitos Humanos) e André Zaca Furquim (Secretário Nacional de Justiça Substituto);

b) 2ª Audiência Pública, em 18.04.2018, com a presença dos seguintes convidados: Cristiane Maria Sbalqueiro Lopes (Procuradora do Trabalho da 9ª Região) e Niky Fabiancic (Representante da ONU no Brasil); e

c) 3ª Audiência Pública, em 19.04.2018, com a presença dos seguintes convidados: André de Carvalho Ramos (Secretário de Direitos Humanos e Defesa Coletiva da Procuradoria Geral da República - PGR); Leonardo Cardoso de Magalhães (Membro do Grupo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Defensoria Pública da União); Márcia Anita Sprandel (Membro do Comitê Migrações e Deslocamentos da Associação Brasileira de Antropologia); Irmã Rosita Milesi (Diretora do Instituto Migrações e Direitos



Humanos – IMDH); Camila Asano (Coordenadora do Conectas Direitos Humanos) e Letícia Carvalho (Assessora de Advocacy da Missão Paz).

Durante o prazo a que se refere o art. 4º da Resolução nº 01, de 2002-CN, foram apresentadas, perante esta CMMPV nº 820/2018, 102 (cento e duas emendas). Posteriormente, com a nossa designação para a Relatoria da matéria, foram retiradas, em atendimento a norma regimental, 19 emendas de minha autoria, quais sejam: as Emendas 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96 e 102. Em 15.05.2018, foram retiradas, por seu autor, Deputado César Halum, as Emendas 97 a 101, restando, portanto, 78 (setenta e oito) emendas a serem apreciadas.

Cumprir registrar, por derradeiro, que, conforme prescreve a Resolução nº 01, de 2002-CN, c/c o art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória nº 820, de 2018, tramita em regime de urgência desde 02.04.2018 e teve a sua vigência prorrogada, pelo período de 60 (sessenta dias), até 15.06.2018.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cumprir a esta Comissão Mista, no exercício da atribuição prevista na Resolução nº 1 de 2002, do Congresso Nacional, examinar, além do mérito, a admissibilidade, a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a adequação financeira e orçamentária da Medida Provisória nº 820, de 2018, e das emendas a ela apresentadas.

DA ADMISSIBILIDADE

Conforme justificativa declinada na Exposição de Motivos que alicerçou a Medida Provisória nº 820, de 2018, sua urgência e relevância estão relacionadas à premente necessidade de se controlar e ordenar o crescente fluxo migratório de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela para o Brasil, em especial para o Estado de Roraima.



O alto quantitativo de venezuelanos que entra por dia no Brasil pelo Estado de Roraima tem gerado uma extraordinária sobrecarga nos serviços públicos locais e um alto impacto econômico, tendo o referido ente, inclusive, decretado estado de emergência social em dezembro de 2017.

Trata-se, portanto, de situação que precisa ser enfrentada com urgência por ações conjuntas do Estado de Roraima, seus Municípios e a União.

Ante o exposto, consideramos que a Medida Provisória nº 820, de 2018, satisfaz os pressupostos de relevância e urgência exigidos para sua edição, e que foram observados os requisitos formais para seu envio ao Congresso Nacional, nos termos previstos no art. 2º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional.

DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Registre-se que a edição da Medida Provisória nº 820, de 2018, deu-se em observância às disposições constitucionais relativas às matérias de competência da União e de iniciativa legislativa do Presidente da República, não havendo qualquer violação às hipóteses previstas no § 1º do art. 62 da Constituição Federal, que enumera as matérias sobre as quais é vedada a edição de Medida Provisória.

Encontra-se a Medida Provisória nº 820, de 2018, em consonância, portanto, com o ordenamento jurídico vigente e redigida conforme a técnica legislativa estabelecida na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Pelo exposto, não se verificam óbices quanto à constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 820, de 2018, assim como de suas emendas, ressalvadas apenas as de nºs 27, 37, 59 e 73, todas de mesmo teor, eivadas de inconstitucionalidade por ferirem o disposto nos arts. 1º, I, 20, § 2º, e 231 da Constituição Federal, que impõem a defesa do território nacional como elemento de soberania, pela via da atuação das instituições brasileiras nos pontos de fronteira, no controle da entrada e saída de índios e não índios, e a competência da União de demarcar



as terras tradicionalmente ocupadas, proteger e fazer respeitar os bens dos índios brasileiros.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

A análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 820, de 2018, deu-se com a produção da Nota Técnica nº 7, de 2018, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados (Conof), nos termos dos arts. 5º, § 1º, e 19 da Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, que assim dispõem:

“Art. 5º.....

§ 1º O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

“Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator de Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.”

Conforme a mencionada Nota Técnica, *“embora não se tenha uma estimativa do custo envolvido, no que concerne à adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da proposição, a MP busca garantir a assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório no curto prazo, portanto, dentro da vigência do atual PPA, utilizando dotações orçamentárias já existentes. Nesse sentido, entendemos que ela atende aos requisitos de COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA”*.



Nesse sentido, entendemos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 820, de 2018, e das emendas a ela apresentadas.

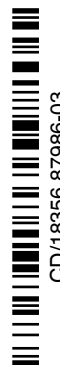
DO MÉRITO

Os crescentes movimentos de deslocamento forçado no mundo e na região sul-americana apresentam um desafio humano e institucional a todos os Estados nacionais. Contextualmente, deve-se ressaltar a posição do Brasil em matéria de acolhida humanitária, que tem sido um país reconhecidamente receptivo e dotado de legislação moderna e inclusiva em matéria de direito migratório e do refugiado. Em particular, devemos lembrar dos grupos de refugiados angolanos, haitianos e sírios recebidos nos últimos anos.

Entretanto, com as vicissitudes que têm afligido a Venezuela e, por consequência, gerado crescente fluxo migratório em direção ao Brasil, torna-se urgente construir mecanismo de articulação entre as esferas de governo de modo a tornar efetiva e sustentável a política migratória no curto e longo prazo por meio da oferta das correspondentes políticas públicas para a população afetada.

Desde o aprofundamento da crise econômica, social e política na Venezuela, milhares de cidadãos venezuelanos passaram a cruzar a fronteira para fugir da situação de penúria pessoal e familiar que os tem afligido em sua terra. Mais de um milhão de venezuelanos deixaram o próprio país entre 2014 e 2017, segundo dados do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados – Acnur, com destino a diversos países, em especial a Colômbia, que já teria recebido pelo menos 550 mil venezuelanos nos últimos anos.

No Brasil, a entrada de venezuelanos ocorre sobretudo pela fronteira terrestre no Estado de Roraima, cuja população é de aproximadamente 520 mil habitantes. Os números da Polícia Federal revelam um salto na entrada de imigrantes do país vizinho de 32.294 em 2015 para 57.106 em 2016 e 70.757 em 2017. A principal diferença é que, com a agravamento do quadro socioeconômico na Venezuela, muitos venezuelanos acabaram permanecendo



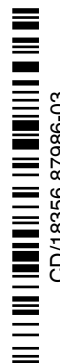
no Estado. Em 2017, o saldo de venezuelanos que permaneceram foi de 41.755 pessoas.

Estima-se que, com a agudização do fluxo migratório em 2018, esse número tenha crescido substancialmente, o que se constata pelo crescente número de imigrantes que buscam abrigo na cidade de Boa Vista e na sede do Município de Pacaraima, por vezes em condições de grande precariedade, gerando sobrecarga sobre o sistema de serviços públicos da região. Cumpre destacar que, em termos relativos, o afluxo repentino de imigrantes no Estado superou a casa de 10% da população residente na região.

A situação torna-se ainda mais preocupante em razão das vulnerabilidades econômicas do próprio Estado, impossibilitado de fazer frente a um evento com grande e súbito impacto sobre a demanda na prestação de serviços públicos, e das deficiências no controle de fronteira e nas atividades de segurança pública para ordenamento do fluxo migratório e garantia da incolumidade pública e individual, bem como da preservação da soberania nacional.

Em que pesem informações recentes que dariam conta de que estaria havendo um refluxo do número efetivo de migrantes venezuelanos em território roraimense, a situação ainda permanece preocupante e perdura a deficiência de políticas públicas para dirimir quadros críticos como esse no futuro.

Em resposta à lacuna institucional e material existente para remediar esse tipo de crise humanitária, cabe à União, mormente em face de sua competência sobre o controle de fronteiras e a política migratória, buscar a criação de mecanismo permanente de coordenação e implementação, diretamente e por meio de parcerias, de política sociais e de segurança pública, de modo a se garantir a mitigação do risco de ofensa à dignidade da população afetada. Nesse mister, impõe-se a atuação coordenada nos três níveis da federação, procurando atender às emergências decorrentes de fluxo migratório desordenado, em especial com o aumento do aporte humano e material para garantir o atendimento da população por políticas sociais, o fortalecimento do controle de fronteiras, a logística e a distribuição de insumos, bem como a mobilidade e a distribuição das pessoas atingidas no território nacional.



Nesse sentido, o texto desta Medida Provisória, motivado pela situação vivenciada pelo Estado de Roraima – principal destino do atual fluxo migratório de pessoas advindas da Venezuela –, possui grande mérito ao propor medidas de assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade em decorrência de fluxo migratório e oferece oportunidade para o aprimoramento dos mecanismos de resposta rápida a crises humanitárias.

No curso dos trabalhos desta Relatoria, contamos com a riquíssima colaboração dos Nobres Pares, que apresentaram diversas emendas e contribuições, bem como dos aportes e esclarecimentos colhidos em três audiências públicas realizadas no âmbito da Comissão Mista desta Medida Provisória. Em vista disso, julgamos oportuno fazer algumas alterações ao texto da Medida Provisória nº 820/2018, sempre no intuito de aprimorá-lo e torná-lo mais eficaz.

Por fim, lembro que não se trata aqui de opor interesses da Administração Pública aos da pessoa humana, em particular dos migrantes, mas, antes, de garantir os direitos humanos por meio de uma política migratória sólida e sustentável ao longo do tempo. Cumpre ressaltar que não se trata aqui de um jogo de soma zero. Todos podem e devem sair ganhando. Feitas essas considerações, passamos à análise da matéria no mérito.

Com vistas a aperfeiçoar conceitualmente a Medida Provisória e garantir sua adequação ao arcabouço jurídico nacional e internacional já existente, consideramos adequado introduzir dispositivo no PLV que garanta que as ações desenvolvidas no seu âmbito observarão os acordos internacionais concernentes, bem como os dispositivos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, os dois principais instrumentos nacionais de regência do direito do refugiado e do direito migratório, respectivamente. Desse modo, acatamos, com adaptações, a Emenda nº 3.

Objetivando aprimorar os conceitos operativos da Medida Provisória, consideramos pertinente a sugestão contida na Emenda nº 2. Esta proposta busca qualificar o fluxo migratório apto a criar a situação emergencial de vulnerabilidade prevista na Medida Provisória, uma vez que pressupõe uma dimensão tal que ultrapasse os parâmetros quantitativos corriqueiros de migração, sendo qualificado como desordenado, como já o fez o art. 3º da MPV



nº 820/2018. Assim, acatamos a Emenda nº 2, com adequações, para padronizar o texto do PLV.

Com o mesmo propósito, julgamos que o uso do conceito de “migrante”, que abarca o imigrante e o migrante dentro do território nacional, é mais consentâneo com a nova Lei de Migração e com o Decreto nº 9.199, de 2017, e poderia, em tese, substituir a expressão “pessoa, nacional ou estrangeira”, para efeito de enquadramento na situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Nada obstante, a mera permuta da palavra “pessoa” por “migrante” teria por efeito a redução do alcance protetivo das medidas de assistência emergencial introduzidas na MPV nº 820/2018, uma vez que a vulnerabilidade ocasionada por fluxo migratório desordenado atinge tanto migrantes quanto residentes dos Estados e Municípios de entrada e destino, não sendo adequada a discriminação entre os grupos de pessoas em condição de vulnerabilidade. Desse modo, votamos pela aprovação, com adaptações, das Emendas nº 4, 8, 25, 29, 46, 51, 62 e 74, todas idênticas, bem como das Emendas nº 6, 9, 19, 30, 45, 52, 63, 75, igualmente idênticas entre si.

No mesmo sentido, a caracterização da situação fática subjacente ao mecanismo de assistência emergencial, isto é, a crise humanitária, deve considerar outras circunstâncias capazes de gerar fluxo desordenado de pessoas, efeito esse que realmente poderá acarretar a situação de vulnerabilidade na região receptora em território nacional. Assim, propomos que se adote a definição da Lei de Migração para situações de acolhida humanitária, com adequações baseadas na Lei nº 9.474/97 e com foco no efeito gerado pela crise humanitária, de modo que a crise humanitária passe a contemplar “situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional”. Dessa maneira, votamos favoravelmente, com adaptações, às Emendas nº 10, 24, 44, 56, 66, todas de mesmo teor.

Na ampliação das políticas voltadas para a assistência emergencial em escopo, não poderíamos deixar de incluir a proteção aos direitos



de outros grupos sociais vulneráveis. Nesse sentido, acatamos as Emendas nº 11, 23, 31, 50, 61, 76, idênticas entre si.

No mesmo ânimo e buscando ampliar o horizonte das políticas públicas concernentes, consideramos que as medidas a serem ampliadas pelo PLV devem contemplar, dentro da política de mobilidade, os três pilares mundialmente adotados como soluções de longo prazo para a situação de migrantes forçados e refugiados, isto é, a distribuição e interiorização no território nacional; o repatriamento, uma vez cessada a situação que deu origem ao acolhimento humanitário ou refúgio, ou uma vez cessada ou perdida a condição de refugiado; e o reassentamento em outros países, medidas essas sujeitas, em regra, à anuência prévia das pessoas afetadas. De fato, observa-se, no caso concreto que motivou a edição desta Medida Provisória, a disposição de diversos imigrantes venezuelanos de retornar ao seu país de origem uma vez cessada a grave instabilidade institucional e crise socioeconômica que induziu o seu deslocamento ao Brasil ou a outros países de recepção.

A Emenda nº 28, por sua vez, almeja inserir novo inciso no art. 4º da MP nº 820/2018, para que a segurança energética passe a constar expressamente no rol das medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade de que trata a MP. Em que pese a relevância do tema, em especial para o Estado de Roraima, que há anos sofre com a instabilidade no fornecimento de energia elétrica, entende-se que o tema já se vê contemplado no inciso VII, que trata da “oferta de infraestrutura e saneamento”. Assim, prezando pela boa técnica legislativa, opta-se por rejeitar a referida emenda.

Com respeito à inclusão da “autorização de residência” no rol de políticas a serem ampliadas pela assistência emergencial, verificamos que tal matéria já está bem tratada na Lei nº 13.445/2017 e no Decreto nº 9.199/2017, em especial no art. 145, art. 156, §§ 2º e 3º, e art. 161 do mencionado Decreto, sendo contemplada a autorização de residência tanto para o solicitante de refúgio, quanto para o beneficiário da acolhida humanitária ou de autorização de residência para atendimento ao interesse da política migratória nacional. Desse modo, a política migratória atual, ao já contemplar exaustivamente os casos de autorização de residência para as pessoas abrangidas pela Medida Provisória,



torna redundante a sua reiteração no texto do PLV, motivo que nos leva a rejeitar as Emendas nº 13, 21, 35, 41, 49, 65, todas de mesmo teor.

No tocante às Emendas nº 12, 22, 32, 42 e 58, exatamente iguais entre si, a redação por elas proposta pretende retirar a expressão “fortalecimento do controle de fronteiras” do inciso VIII do art. 4º da Medida Provisória em pauta, o que significa retirar do Estado Brasileiro o direito de controlar suas próprias fronteiras, em um evidente absurdo. É próprio do “dono da casa” o direito de dizer quem ele deixará nela ingressar e a quem negará acesso, definindo critérios e mecanismos – mais ou menos rigorosos – conforme o momento, as circunstâncias e aquele que nela pretende ter acesso. É direito dos países controlar suas fronteiras de modo a proteger o seu território e os seus nacionais. Todavia, o que existe é uma visão internacionalista, que busca o afrouxamento do controle das fronteiras, resultando quadros dramáticos como o que hoje se vê na Europa, com migrantes provocando tumultos e conflitos sociais nos países em que se estabeleceram. Desse modo, votamos pela rejeição das Emendas nº 12, 22, 32, 42 e 58.

A Emenda nº 69, que procura vedar o acesso de membros civis e militares do governo do país de onde provenha o fluxo migratório provocado por crise humanitária às políticas de assistência emergencial, tem como base a reação a situações reais e críticas de abusos vivenciados nas fronteiras setentrionais do Brasil. Entretanto, a resposta ao quadro de ilegalidades no caso dos membros civis e militares de governo estrangeiro que usurpam da condição de solicitante de refúgio já se encontra prevista na Lei nº 9.474/97, em especial no art. 3º, III e IV; art. 7º; art. 9º; e art. 39, sendo mais efetivo o aumento do controle de fronteira, policiamento e atividades de inteligência nas regiões afetadas. Ademais, não se pode descartar que, para efeito da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados e respectivo Protocolo, a condição de vínculo pretérito a determinado governo estrangeiro não anula a proteção ao solicitante de refúgio, cabendo aos órgãos competentes do país de recepção averiguar os documentos e fatos concretos para deferir ou não o reconhecimento da condição de refugiado do requerente. Desse modo, votamos pela rejeição da Emenda nº 69.

As Emendas nº 71 e 72, que buscam incluir “políticas de acompanhamento” ao rol de políticas ampliadas pela Medida Provisória,



parecem-nos já estar contidas nas diversas políticas públicas destacadas, sendo certo que a legislação pátria reconhece imigrantes e refugiados como sujeitos de direito, sem discriminação quanto ao acesso a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. Não parece haver necessidade de criar nova ação de acompanhamento, a qual pode ser confundida com medida de controle.

Além disso, o acompanhamento e avaliação da execução da assistência emergencial e adoção das medidas de mitigação de risco já estão previstos no art. 8º, VII do Decreto nº 9.286/2018, que “Define a composição, as competências e as normas de funcionamento do Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.” Por essas razões, votamos pela rejeição das Emendas nº 71 e 72.

No que concerne à política de distribuição e interiorização no território nacional, com vistas a proteger e melhorar a condição dos migrantes, dos refugiados e da população da região de entrada, convém que o Poder Público considere a capacidade de cada unidade federativa na recepção das pessoas atingidas. Para tanto, o Governo federal, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderá propor cotas de migrantes a serem absorvidas por unidades da federação, a partir da realização de prévia avaliação técnica da capacidade de absorção do ente federativo, observando-se condições específicas das pessoas a serem acolhidas, como a existência de vínculo familiar ou empregatício no país, dentre outras. Desse modo, os riscos humanos serão mitigados e os impactos sociais, econômicos e logísticos distribuídos de maneira mais racional e proporcional no território brasileiro.

Cumprido informar que a proposta de anistia aos imigrantes que buscam residência permanente no Brasil, apresentada pelas Emendas nº 17, 36 e 67, já havia sido materializada no art. 118 da Lei de Migração, objeto de veto, que foi mantido, com o seguinte teor: “O artigo concede anistia indiscriminada a todos os imigrantes, independentemente de sua situação migratória ou de sua condição pessoal, esvaziando a discricionariedade do Estado para o acolhimento dos estrangeiros. Além disso, não há como se precisar a data efetiva de entrada de imigrantes no território nacional, permitindo que um imigrante que entre durante a *vacatio legis* possa requerer regularização com base no dispositivo.”

Consideramos que a matéria é importante e meritória, devendo ser devidamente debatida. Não obstante, seu objeto refoge ao escopo desta Medida Provisória, já sendo contemplada no PL nº 7.876, de 2017, que se encontra em tramitação na Câmara dos Deputados, onde está sendo oportuna e amplamente discutido. Por tais razões, votamos pela rejeição das Emendas nº 17, 36 e 67.

Com o intuito de garantir aos Estados e Municípios receptores do fluxo migratório os incentivos e as condições financeiras adequados para a interiorização e acolhimento das pessoas em situação de vulnerabilidade de que trata a Medida Provisória, estabelecemos que, no âmbito da Comissão Tripartite de que trata a Lei nº 8.080/1990, no tocante à ampliação das políticas de atenção à saúde, deverão ser reavaliadas as diretrizes, o financiamento e as questões operacionais em face do aumento da demanda por serviços de saúde em virtude do fluxo migratório, propondo ao Ministério da Saúde valores *per capita* em cada bloco de financiamento do Sistema Único de Saúde compatíveis com as necessidades de Estados e Municípios acolhedores.

Similarmente, aditamos dispositivo para garantir nível de financiamento adequado à educação, cabendo à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade de que trata a Lei nº 11.494/2007, no tocante à partilha de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb, revisar as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica e a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos em cada Estado por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição.

Visando a ampliação de políticas públicas nas mais diversas áreas, entendemos válido prever expressamente a possibilidade de celebração de instrumentos de cooperação com organizações da sociedade civil (OSC), nos termos da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de



finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

Todavia, restringimos as OSC's celebrantes àquelas que prestem relevantes atividades na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, de forma a garantirmos parcerias com entidades já acostumadas a lidar com situações similares.

Além disso, incluímos a possibilidade de celebração de acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com organismos internacionais relacionados à migração, em especial, aos refugiados, de modo a facilitar a coordenação internacional das políticas públicas adotadas, agregando experiência na solução de desafios semelhantes. Nesse sentido, acatamos parcialmente as Emendas nº 5, 7, 14, 20, 33 e 40.

No tocante às competências do Comitê Federal de Assistência Emergencial, acatamos a Emenda nº 1, para acrescentar a tarefa de promover e articular a participação das organizações da sociedade civil na execução das medidas de assistência emergencial, tendo em vista a inegável contribuição de tais entidades no acolhimento aos migrantes.

Pensando na atuação conjunta do Estado e do Município receptores do fluxo migratório com o governo federal para que se tenha efetividade nas ações a serem tomadas, consideramos adequado prever, no PLV, a possibilidade de o ente estadual ou municipal afetado ser convidado para participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê destinadas a discutir a implementação de medidas de assistência emergencial em seu território. No particular, acatamos parcialmente a Emenda nº 53.

Quanto ao pleito das Emendas nº 15, 26, 34, 39, 60 e 77 de garantir a participação no Comitê de entidades da sociedade civil, do Conselho Nacional de Imigração, da Defensoria Pública da União e de organismos internacionais, entendemos mais adequada a previsão do art. 2º do Decreto nº 9.286, de 15 de fevereiro de 2018, que traz apenas possibilidade de o Comitê convidar representantes de outros órgãos e entidades para colaborar com as suas atividades. Garantir a participação de uma variedade de entes poderia comprometer o próprio funcionamento do Comitê.



Ressaltamos, todavia, que, como tem sido muito relevante a atuação das organizações da sociedade civil nesse contexto migratório, entendemos válido garantir, no PLV, que aquelas que prestem relevantes atividades na defesa dos direitos dos migrantes, quando convidadas, participem, com direito a voz, das reuniões do Comitê.

No que tange às Emendas nº 16, 18, 38, 57 e 78, que sugerem que a Casa Civil atue como Secretaria-Executiva do Comitê, não entendemos razoável essa mudança, já que o Ministério da Defesa exerce essa função desde fevereiro, quando da edição do Decreto nº 9.286/2018.

No tocante à Emenda nº 48, apesar de meritória sua intenção de determinar o dever de reunião extraordinária do Comitê quando reconhecida situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório, consideramos plenamente satisfatória a previsão contida no art. 7º do Decreto nº 9.286/2018, que define que o Comitê se reunirá, em caráter extraordinário, "sempre que houver necessidade, por meio de convocação de seu Presidente".

O mesmo se diga em relação à Emenda nº 64, que pretende estabelecer reuniões quinzenais do Comitê para demonstração de suas ações e resultados. O Decreto acima mencionado prevê, para o controle das ações do Comitê, a obrigatoriedade de elaboração de relatórios periódicos, com avaliação da execução de suas atividades e dos resultados alcançados, e publicação em sítio eletrônico do Governo Federal, não sendo necessário estabelecer reuniões quinzenais do Comitê para tanto.

No que se refere às contratações a serem realizadas por Estados e Municípios receptores de fluxo migratório para a implementação das medidas de assistência emergencial, além de se dar prioridade aos procedimentos mais céleres, conforme já veiculado no texto da medida provisória, ressaltamos, no PLV, a possibilidade de contratação com dispensa de licitação quando caracterizada a urgência delineada no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ademais, acatamos parcialmente, no PLV, as Emendas nº 47, 54 e 70. Com isso, estabelece-se a obrigatoriedade da execução das ações de assistência emergencial, cabendo ao Executivo federal avaliar a necessidade de recompor as fontes e dotações orçamentárias necessárias, devendo estes eventuais créditos adicionais serem exclusivamente destinados às medidas de



assistência emergencial. Além disso, conferiu-se prioridade às áreas de saúde e segurança pública na aplicação dos recursos destinados às medidas emergenciais. Por fim, com vistas a recompor a capacidade financeira de Estados e Municípios de oferecer políticas públicas essenciais, inserimos disposição autorizativa para que a União possa elevar os repasses a Estados e Municípios por meio dos Fundos de Saúde, Educação e Assistência Social, mediante aprovação de crédito orçamentária para tal finalidade. É um conjunto de medidas que busca restabelecer o equilíbrio entre a competência da União para definir a política de fronteira em nosso ordenamento e seus efeitos sobre a prestação de serviços públicos por Estados e Municípios.

Em atenção ao princípio da publicidade que informa a Administração Pública brasileira, sempre atenta ao fomento de uma cultura de transparência, deixamos expressamente consignada no projeto de lei de conversão a obrigatoriedade de divulgação das informações relativas à execução de recursos destinados a medidas de assistência emergencial em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

Em relação ao controle sobre as medidas de assistência emergencial implementadas, acrescentamos dispositivo para reforçar a possibilidade de qualquer cidadão representar aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público sobre eventuais irregularidades. Nesses aspectos, acatamos a Emenda nº 55.

Foi inserido no texto do PLV, ainda, dispositivo que altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, com a finalidade de estabelecer regras para a manifestação das autoridades envolvidas no âmbito do licenciamento, garantindo que as contribuições recebidas serão consideradas na decisão da autoridade licenciadora, justificando-se seu acolhimento ou rejeição.

Foi fixado prazo para que a Fundação Nacional do Índio (Funai) se manifeste sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor. Eventual descumprimento do prazo autorizará o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Também foi previsto prazo razoável para a consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, fixado em até 90 (noventa dias) após



apresentação de todas as informações pelo empreendedor. Por fim, foi inserido artigo específico segundo o qual, no âmbito do licenciamento ambiental, serão previstas medidas compensatórias para os impactos adversos causados em terras indígenas, respeitada a relação de causa e efeito e guardada a devida proporcionalidade.

Com as inovações trazidas à Lei nº 6.938, de 1981, possibilita-se o prosseguimento do processo de licenciamento ambiental da Linha de Transmissão (LT) 500 kV Manaus – Boa Vista e Subestações Associadas, que já conta com licença prévia emitida pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama), mas tem esbarrado na falta de autorização da Funai para entrada de consultores na Terra Indígena com a finalidade de coletar dados para os estudos necessários à elaboração do Plano Básico Ambiental (PBA) indígena.

Roraima é o único estado brasileiro não conectado ao Sistema Interligado Nacional, arcando com custos altíssimo pela compra de energia da Venezuela. O projeto da linha de transmissão em comento poderia mudar essa realidade.

Em que pese a notoriedade do caso relatado, esse não é o único em que a ausência de manifestação da Funai sobre a autorização para a realização de estudos em terras indígenas tem postergado indefinidamente as decisões do Poder Público sobre grandes empreendimentos de infraestrutura. Diante da relevância da matéria e entendendo que sua inserção no PLV é condição necessária à plena consecução dos objetivos basilares da Medida Provisória, foi redigido o art. 12 nesses termos. Com isso, preserva-se o direito à participação ao mesmo tempo em que são estabelecidos prazos razoáveis para que esse processo não prejudique, de alguma forma, o direito de acesso a um serviço considerado essencial: a transmissão de energia elétrica.

No tocante à demarcação da Terra Indígena São Marcos, homologada por intermédio do Decreto nº 312, de 29 de outubro de 1991, já constava a exclusão das terras descritas no art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 84.828, de 23 de junho de 1980, que dispõe sobre a intervenção destinada à instalação do Pelotão de Fronteira pelo Ministério do Exército.



Com a criação do Município de Pacaraima, em 1995, verificou-se que parte do perímetro urbano do município se sobrepunha às terras indígenas, gerando um conflito com a Funai. Em 1996, a Funai entrou com ação na Justiça para a retirada das pessoas não índias da área invadida, porém até hoje não se chegou a uma solução. Essa situação tem gerado uma série de dificuldades para a administração da cidade, que se agravaram com a entrada dos imigrantes provenientes da Venezuela.

A cidade de Pacaraima conta hoje com mais de 800 estabelecimentos comerciais e de todos os equipamentos públicos necessários à sua administração. Além da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, possui Fórum, Delegacia da Polícia Civil e da Polícia Federal, representação do Ministério Público estadual e da Defensoria Pública, hospital, posto da Receita Federal e da Secretaria da Fazenda, bancos, casa lotérica, cartório de registro civil e de imóveis, igrejas e correios. Portanto, é imprescindível a autonomia administrativa do governo municipal para gerir o perímetro urbano do município e, assim, atender às demandas de seus cidadãos.

Convém ressaltar que a prevalência do interesse público é princípio constitucional consolidado, cuja importância se mostra ainda mais proeminente em situações de vulnerabilidade social. Essa prevalência já foi, inclusive, reconhecida e concretizada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no emblemático caso da TI Raposa Serra do Sol (Petição 3.388 RR), em que se decidiu que as salvaguardas institucionais às terras indígenas se consolidam sob determinadas condições, dentre as quais destacam-se:

(V) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da política de defesa nacional; a instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico, a critério dos órgãos competentes (Ministério da Defesa e Conselho de Defesa Nacional), serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas ou à FUNAI.

[...]

(VII) o usufruto dos índios não impede a instalação, pela União Federal, de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além das construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e educação.

Com esses fundamentos foi construído o art. 11 do PLV com o intuito de pôr fim a essa questão. O dispositivo prevê excluir da Terra Indígena somente a área do perímetro urbano do município de Pacaraima, conforme definido no Plano Diretor ou lei municipal já existente, incluindo a área de expansão urbana, desde que já exista previsão oficial para tanto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, VOTAMOS:

a) pela admissibilidade e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória 820, de 2018, e das Emendas a ela propostas, ressalvadas as Emendas nºs 27, 37, 59 e 73, eivadas de vício de inconstitucionalidade;

b) pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP nº 820, de 2018, e das Emendas a ela apresentadas.

c) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 820, de 2018, pela aprovação integral das Emendas nºs 1, 11, 23, 31, 50, 55, 61 e 76 e parcial das Emendas nºs 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 19, 20, 24, 25, 29, 30, 33, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 56, 62, 63, 66, 70, 74 e 75, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Jhonatan de Jesus

Relator



PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018
(Medida Provisória nº 820, de 2018)

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise migratória, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Art. 2º As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei observarão os acordos internacionais concernentes, nos quais a República Federativa do Brasil seja parte, bem como os dispositivos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária;

II – proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos; e

III – crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional.

Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República.

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo



migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

- I – proteção social;
- II – atenção à saúde;
- III – oferta de atividades educacionais;
- IV – formação e qualificação profissional;
- V – garantia dos direitos humanos;
- VI – proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena, comunidades tradicionais atingidas e outros grupos sociais vulneráveis;
- VII – oferta de infraestrutura e saneamento;
- VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;
- IX – logística e distribuição de insumos; e
- X – mobilidade, contemplando a distribuição e interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionados no **caput**.

§ 1º Caberá à Comissão Intergestores Tripartite de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso II, pactuar sobre as diretrizes, o financiamento e as questões operacionais que envolvam a ampliação da demanda por serviços de saúde, propondo ao Ministério da Saúde valores per capita em cada bloco de financiamento do Sistema Único de Saúde compatíveis com as necessidades de Estados e Municípios receptores do fluxo migratório.

§ 2º Caberá à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso III, revisar as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, o limite



proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica e a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição.

§ 3º No âmbito da administração pública federal, a promoção das políticas de que trata o **caput** ocorrerá de forma integrada entre os Ministérios competentes, que poderão valer-se, para tanto, da celebração de:

a) acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com organismos internacionais; e

b) acordos de cooperação, termos de fomento ou termos de colaboração com organizações da sociedade civil que prestem relevantes atividades na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 4º A implantação das medidas relacionadas à política de mobilidade de que trata o inciso X do **caput** observará a necessidade da anuência prévia das pessoas atingidas em, conforme o caso, se estabelecer em outro ponto do território nacional, retornar ao seu país de origem ou se estabelecer em um terceiro país.

§ 5º Para fins de implantação das medidas de distribuição e interiorização no território nacional prescritas no inciso X do **caput**, o Governo federal, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderá propor cotas de migrantes a serem absorvidas por unidades da federação, a partir da realização de prévia avaliação técnica da capacidade de absorção do ente federativo, observando-se condições específicas das pessoas a serem acolhidas, como, dentre outras, a existência de vínculo familiar ou empregatício no país.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, tendo composição, competências e funcionamento definidos em regulamento.

§ 1º Além das competências definidas em regulamento, caberá ao Comitê de que trata o **caput**:

I – estabelecer as diretrizes e as ações prioritárias da administração pública federal para a execução das medidas de assistência emergencial;



II – representar a União na assinatura do instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 4º, a ser firmado com os entes federativos que queiram aderir às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei; e

III – promover e articular a participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução das medidas de assistência emergencial.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal obedecerão às diretrizes e priorizarão as ações definidas pelo Comitê de que trata o **caput**.

§ 3º O Estado ou o Município receptor de fluxo migratório poderá, quando convidado, enviar representante para participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê destinadas a discutir medidas de assistência emergencial a serem implementadas em seu território.

§ 4º As organizações da sociedade civil que prestem relevantes atividades na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, quando convidadas, poderão participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê.

Art. 7º Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Lei, os órgãos do Governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.

§ 1º As transferências de que trata o **caput** serão realizadas para conta específica do instrumento de cooperação firmado e os recursos correspondentes somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas relacionadas às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.

§ 2º As contratações a serem realizadas por Estados e Municípios receptores de fluxo migratório poderão se dar de forma direta, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º As ações realizadas em razão das medidas de assistência emergencial, enquanto durar a situação que desencadeou a emergência, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes.



§ 1º As ações previstas no **caput** são de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo avaliar a necessidade de recomposição das fontes e dotações orçamentárias necessárias às medidas de assistência emergencial.

§ 2º Os créditos adicionais abertos em razão do disposto no §1º deste artigo serão exclusivamente destinados à execução das medidas de assistência emergencial e ações descritas no art. 5º desta Lei.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo deverão ser aplicados prioritariamente nas ações e serviços de saúde e segurança pública.

§ 4º Fica a União autorizada a aumentar o repasse de recursos para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social dos entes afetados, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 9º. As informações relativas à execução de recursos destinados a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei receberão ampla transparência, sendo obrigatória a sua divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

Art. 10. Qualquer cidadão poderá representar aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público contra irregularidades relacionadas a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.

Art. 11. A área da Terra Indígena São Marcos não abrange o perímetro urbano do Município de Pacaraima e as áreas de expansão urbanas já definidas até a data de publicação desta Lei.

Art. 12. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10-A. A manifestação das autoridades envolvidas no âmbito do licenciamento ambiental será considerada na decisão da autoridade licenciadora, justificando-se seu acolhimento ou rejeição.

Art. 10-B. Para fins de licenciamento ambiental, a Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.



Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 10-C. A consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após apresentação de todas as informações pelo empreendedor.

Art. 10-D. No âmbito do licenciamento ambiental, serão previstas medidas compensatórias para os impactos adversos causados em terras indígenas, respeitada a relação de causa e efeito e guardada a devida proporcionalidade.

.....” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Jhonatan de Jesus
Relator

PLV_MP820_1505



COMISSÃO MISTA DESTINADA A EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 820, DE 2018

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise migratória, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Jhonatan de Jesus

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em razão dos intensos debates travados nesta Comissão, retiramos a expressão “quando convidadas” do § 4º do art. 6º do PLV, para que as organizações da sociedade civil possam participar sem entraves das reuniões do Comitê.

Ademais, inserimos novo dispositivo (art. 13), para prever que União preste cooperação humanitária, sob coordenação do Ministério das Relações Exteriores e mediante regulamentação do Poder Executivo, a fim de apoiar países ou populações que se encontrem em estado de conflito armado, desastre natural, calamidade pública, insegurança alimentar e nutricional ou outra situação de emergência ou vulnerabilidade, incluindo grave ameaça à vida, à saúde e aos direitos humanos ou humanitários de sua população

Assim, VOTAMOS:

a) pela admissibilidade e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória 820, de 2018, e das Emendas a ela propostas, ressalvadas as Emendas nos 27, 37, 59 e 73, eivadas de vício de inconstitucionalidade;

b) pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP nº 820, de 2018, e das Emendas a ela apresentadas.

c) no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 820, de 2018, pela aprovação integral das Emendas nos 1, 11, 23, 31, 50, 55, 61 e 76 e parcial das Emendas nos 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 19, 20, 24, 25, 26, 29, 30, 33, 34, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 56, 60, 62, 63, 66, 70, 74, 75 e 77, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das demais emendas.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Jhonatan de Jesus

Relator

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2018
(Medida Provisória nº 820, de 2018)

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise migratória, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Art. 2º As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei observarão os acordos internacionais concernentes, nos quais a República Federativa do Brasil seja parte, bem como os dispositivos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária;

II – proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos; e

III – crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional.

Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República.

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo

migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

I – proteção social;

II – atenção à saúde;

III – oferta de atividades educacionais;

IV – formação e qualificação profissional;

V – garantia dos direitos humanos;

VI – proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena, comunidades tradicionais atingidas e outros grupos sociais vulneráveis;

VII – oferta de infraestrutura e saneamento;

VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;

IX – logística e distribuição de insumos; e

X – mobilidade, contemplando a distribuição e interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionados no **caput**.

§ 1º Caberá à Comissão Intergestores Tripartite de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso II, pactuar sobre as diretrizes, o financiamento e as questões operacionais que envolvam a ampliação da demanda por serviços de saúde, propondo ao Ministério da Saúde valores per capita em cada bloco de financiamento do Sistema Único de Saúde compatíveis com as necessidades de Estados e Municípios receptores do fluxo migratório.

§ 2º Caberá à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso III, revisar as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas,

modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica e a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição.

§ 3º No âmbito da administração pública federal, a promoção das políticas de que trata o **caput** ocorrerá de forma integrada entre os Ministérios competentes, que poderão valer-se, para tanto, da celebração de:

a) acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com organismos internacionais; e

b) acordos de cooperação, termos de fomento ou termos de colaboração com organizações da sociedade civil que prestem relevantes atividades na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 4º A implantação das medidas relacionadas à política de mobilidade de que trata o inciso X do **caput** observará a necessidade da anuência prévia das pessoas atingidas em, conforme o caso, se estabelecer em outro ponto do território nacional, retornar ao seu país de origem ou se estabelecer em um terceiro país.

§ 5º Para fins de implantação das medidas de distribuição e interiorização no território nacional prescritas no inciso X do **caput**, o Governo federal, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderá propor cotas de migrantes a serem absorvidas por unidades da federação, a partir da realização de prévia avaliação técnica da capacidade de absorção do ente federativo, observando-se condições específicas das pessoas a serem acolhidas, como, dentre outras, a existência de vínculo familiar ou empregatício no país.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, tendo composição, competências e funcionamento definidos em regulamento.

§ 1º Além das competências definidas em regulamento, caberá ao Comitê de que trata o **caput**:

I – estabelecer as diretrizes e as ações prioritárias da administração pública federal para a execução das medidas de assistência emergencial;

II – representar a União na assinatura do instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 4º, a ser firmado com os entes federativos que queiram aderir às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei; e

III – promover e articular a participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução das medidas de assistência emergencial.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal obedecerão às diretrizes e priorizarão as ações definidas pelo Comitê de que trata o **caput**.

§ 3º O Estado ou o Município receptor de fluxo migratório poderá, quando convidado, enviar representante para participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê destinadas a discutir medidas de assistência emergencial a serem implementadas em seu território.

§ 4º As organizações da sociedade civil que prestem relevantes atividades na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, poderão participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê.

Art. 7º Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Lei, os órgãos do Governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.

§ 1º As transferências de que trata o **caput** serão realizadas para conta específica do instrumento de cooperação firmado e os recursos correspondentes somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas relacionadas às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.

§ 2º As contratações a serem realizadas por Estados e Municípios receptores de fluxo migratório poderão se dar de forma direta, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º As ações realizadas em razão das medidas de assistência emergencial, enquanto durar a situação que desencadeou a

emergência, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes.

§ 1º As ações previstas no **caput** são de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo avaliar a necessidade de recomposição das fontes e dotações orçamentárias necessárias às medidas de assistência emergencial.

§ 2º Os créditos adicionais abertos em razão do disposto no §1º deste artigo serão exclusivamente destinados à execução das medidas de assistência emergencial e ações descritas no art. 5º desta Lei.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo deverão ser aplicados prioritariamente nas ações e serviços de saúde e segurança pública.

§ 4º Fica a União autorizada a aumentar o repasse de recursos para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social dos entes afetados, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 9º. As informações relativas à execução de recursos destinados a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei receberão ampla transparência, sendo obrigatória a sua divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

Art. 10. Qualquer cidadão poderá representar aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público contra irregularidades relacionadas a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.

Art. 11. A área da Terra Indígena São Marcos não abrange o perímetro urbano do Município de Pacaraima e as áreas de expansão urbanas já definidas até a data de publicação desta Lei.

Art. 12. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10-A. A manifestação das autoridades envolvidas no âmbito do licenciamento ambiental será considerada na decisão da autoridade licenciadora, justificando-se seu acolhimento ou rejeição.

Art. 10-B. Para fins de licenciamento ambiental, a Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 10-C. A consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após apresentação de todas as informações pelo empreendedor.

Art. 10-D. No âmbito do licenciamento ambiental, serão previstas medidas compensatórias para os impactos adversos causados em terras indígenas, respeitada a relação de causa e efeito e guardada a devida proporcionalidade.

.....” (NR)

Art. 13. A União poderá prestar cooperação humanitária, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, a fim de apoiar países ou populações que se encontrem em estado de conflito armado, desastre natural, calamidade pública, insegurança alimentar e nutricional ou outra situação de emergência ou vulnerabilidade, incluindo grave ameaça à vida, à saúde e aos direitos humanos ou humanitários de sua população.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a prestação de cooperação humanitária, inclusive a participação dos órgãos da Administração Pública Federal em suas ações.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputado Jhonatan de Jesus
Relator



CONGRESSO NACIONAL
Comissão Mista da Medida Provisória nº 820/2018

DECISÃO DA COMISSÃO

Reunida nesta data a Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 820, de 2018, foi aprovado, por unanimidade, o relatório do Deputado Jhonatan de Jesus, que passa a constituir o Parecer da Comissão, o qual conclui pela admissibilidade e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória 820, de 2018, e das emendas a ela propostas, ressalvadas as emendas 27, 37, 59 e 73, eivadas de vício de inconstitucionalidade; pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária da MP nº 820, de 2018, e das Emendas a ela apresentadas; no mérito, pela aprovação da Medida Provisória nº 820, de 2018, pela aprovação integral das emendas 1, 11, 23, 31, 50, 55, 61 e 76 e parcial das emendas 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 14, 15, 19, 20, 24, 25, 26, 29, 30, 33, 34, 39, 40, 43, 44, 45, 46, 47, 51, 52, 53, 54, 56, 60, 62, 63, 66, 70, 74, 75 e 77, na forma do Projeto de Lei de Conversão, e pela rejeição das demais emendas. Fica suprimido o art. 11 do Projeto de Lei de Conversão apresentado pelo relator, objeto do destaque apresentado no Requerimento nº 8.

Brasília, 16 de maio de 2018.

Senador Paulo Paim
Presidente da Comissão Mista



Relatório de Registro de Presença
CMMPV 820/2018, 16/05/2018 às 14h30 - 6ª, Reunião
Comissão Mista da Medida Provisória nº 820, de 2018

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
ROMERO JUCÁ	PRESENTE	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	PRESENTE	2. WALDEMIR MOKA	
JADER BARBALHO		3. VAGO	

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. VAGO	
ATAÍDES OLIVEIRA	PRESENTE	2. VAGO	
RONALDO CAIADO	PRESENTE	3. JOSÉ AGRIPINO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
BENEDITO DE LIRA		1. LASIER MARTINS	PRESENTE
SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. JORGE VIANA	
ÂNGELA PORTELA	PRESENTE	2. PAULO ROCHA	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO CAPIBERIBE		1. RANDOLFE RODRIGUES	
VANESSA GRAZZIOTIN		2. CRISTOVAM BUARQUE	

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)			
TITULARES		SUPLENTE	
TELMÁRIO MOTA		1. VAGO	

PMDB			
TITULARES		SUPLENTE	
JOÃO MARCELO SOUZA	PRESENTE	1. HILDO ROCHA	PRESENTE
LEONARDO QUINTÃO	PRESENTE	2. SERGIO SOUZA	PRESENTE

PT			
TITULARES		SUPLENTE	
DÉCIO LIMA		1. AFONSO FLORENCE	
MARIA DO ROSÁRIO		2. SÁGUAS MORAES	

PP, AVANTE			
TITULARES		SUPLENTE	
HIRAN GONÇALVES	PRESENTE	1. FAUSTO PINATO	PRESENTE

PSDB			
TITULARES		SUPLENTE	
BRUNA FURLAN	PRESENTE	1. BETINHO GOMES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

CMMPV 820/2018, 16/05/2018 às 14h30 - 6ª, Reunião

Comissão Mista da Medida Provisória nº 820, de 2018

PR	
TITULARES	SUPLENTES
REMÍDIO MONAI	1. EDIO LOPES

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
CARLOS ANDRADE	1. JÚLIO CESAR PRESENTE

PSB	
TITULARES	SUPLENTES
MARIA HELENA	1. CÉSAR MESSIAS

PROS, PSL, PTB, PRP	
TITULARES	SUPLENTES
MILTON MONTI PRESENTE	1. PEDRO FERNANDES PRESENTE

DEM	
TITULARES	SUPLENTES
ABEL MESQUITA JR.	1. MARCELO AGUIAR

PRB	
TITULARES	SUPLENTES
JHONATAN DE JESUS PRESENTE	1. SILAS CÂMARA

PCdoB	
TITULARES	SUPLENTES
JÔ MORAES PRESENTE	1. ORLANDO SILVA PRESENTE

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
WILDER MORAIS
DELEGADO EDSON MOREIRA
DÁRIO BERGER
JOSÉ PIMENTEL
ROCHA
RODRIGUES PALMA
JOSÉ MEDEIROS

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 13, DE 2018

(Medida Provisória nº 820, de 2018)

Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise migratória, altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária.

Art. 2º As ações desenvolvidas no âmbito desta Lei observarão os acordos internacionais concernentes, nos quais a República Federativa do Brasil seja parte, bem como os dispositivos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, e da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 3º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – situação de vulnerabilidade: condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária;

II – proteção social: conjunto de políticas públicas estruturadas para prevenir e remediar situações de vulnerabilidade social e risco pessoal que impliquem violação dos direitos humanos; e

III – crise humanitária: situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional.

Parágrafo único. A situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, no território nacional, será reconhecida por ato do Presidente da República.

Art. 4º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária têm o objetivo de articular ações integradas a serem desempenhadas pelos Governos federal, estaduais, distrital e municipais, por meio de adesão a instrumento de cooperação federativa, no qual serão estabelecidas as responsabilidades dos entes federativos envolvidos.

Art. 5º As medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária visam à ampliação das políticas de:

- I – proteção social;
- II – atenção à saúde;
- III – oferta de atividades educacionais;
- IV – formação e qualificação profissional;
- V – garantia dos direitos humanos;
- VI – proteção dos direitos das mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, população indígena, comunidades tradicionais atingidas e outros grupos sociais vulneráveis;
- VII – oferta de infraestrutura e saneamento;
- VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras;
- IX – logística e distribuição de insumos; e
- X – mobilidade, contemplando a distribuição e interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionados no **caput**.

§ 1º Caberá à Comissão Intergestores Tripartite de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso II, pactuar sobre as diretrizes, o financiamento e as questões operacionais que envolvam a ampliação da demanda por serviços de saúde, propondo ao Ministério da Saúde valores per capita em cada bloco de financiamento do Sistema Único de Saúde compatíveis com as necessidades de Estados e Municípios receptores do fluxo migratório.

§ 2º Caberá à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade de que trata a Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, no tocante à ampliação das políticas de que trata o inciso III, revisar as ponderações aplicáveis entre diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica, o limite proporcional de apropriação de recursos pelas diferentes etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica e a parcela da complementação da União a ser distribuída para os Fundos por meio de programas direcionados para a melhoria da qualidade da educação básica, bem como respectivos critérios de distribuição.

§ 3º No âmbito da administração pública federal, a promoção das políticas de que trata o **caput** ocorrerá de forma integrada entre os Ministérios competentes, que poderão valer-se, para tanto, da celebração de:

a) acordos de cooperação ou instrumentos congêneres com organismos internacionais; e

b) acordos de cooperação, termos de fomento ou termos de colaboração com organizações da sociedade civil que prestem relevantes atividades na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, observado o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 4º A implantação das medidas relacionadas à política de mobilidade de que trata o inciso X do **caput** observará a necessidade da anuência prévia das pessoas atingidas em, conforme o caso, se estabelecer em outro ponto do território nacional, retornar ao seu país de origem ou se estabelecer em um terceiro país.

§ 5º Para fins de implantação das medidas de distribuição e interiorização no território nacional prescritas no inciso X do **caput**, o Governo federal, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, poderá propor cotas de migrantes a serem absorvidas por unidades da federação, a partir da realização de prévia avaliação técnica da capacidade de absorção do ente federativo, observando-se condições específicas das pessoas a serem acolhidas, como, dentre outras, a existência de vínculo familiar ou empregatício no país.

Art. 6º Fica instituído o Comitê Federal de Assistência Emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária, tendo composição, competências e funcionamento definidos em regulamento.

§ 1º Além das competências definidas em regulamento, caberá ao Comitê de que trata o **caput**:

I – estabelecer as diretrizes e as ações prioritárias da administração pública federal para a execução das medidas de assistência emergencial;

II – representar a União na assinatura do instrumento de cooperação federativa de que trata o art. 4º, a ser firmado com os entes federativos que queiram aderir às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei; e

III – promover e articular a participação das entidades e organizações da sociedade civil na execução das medidas de assistência emergencial.

§ 2º Os órgãos e as entidades da administração pública federal obedecerão às diretrizes e priorizarão as ações definidas pelo Comitê de que trata o **caput**.

§ 3º O Estado ou o Município receptor de fluxo migratório poderá, quando convidado, enviar representante para participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê destinadas a discutir medidas de assistência emergencial a serem implementadas em seu território.

§ 4º As organizações da sociedade civil que prestem relevantes atividades na defesa dos direitos dos migrantes, em especial dos imigrantes e refugiados, poderão participar, com direito a voz, das reuniões do Comitê.

Art. 7º Em razão do caráter emergencial das medidas de assistência de que trata esta Lei, os órgãos do Governo federal priorizarão os procedimentos e as formas de transferências de recursos e de contratação mais céleres previstos em lei.

§ 1º As transferências de que trata o **caput** serão realizadas para conta específica do instrumento de cooperação firmado e os recursos correspondentes somente poderão ser utilizados para pagamento de despesas relacionadas às medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.

§ 2º As contratações a serem realizadas por Estados e Municípios receptores de fluxo migratório poderão se dar de forma direta, nos termos do inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 8º As ações realizadas em razão das medidas de assistência emergencial, enquanto durar a situação que desencadeou a emergência, correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e das entidades participantes.

§ 1º As ações previstas no **caput** são de execução obrigatória, cabendo ao Poder Executivo avaliar a necessidade de recomposição das fontes e dotações orçamentárias necessárias às medidas de assistência emergencial.

§ 2º Os créditos adicionais abertos em razão do disposto no §1º deste artigo serão exclusivamente destinados à execução das medidas de assistência emergencial e ações descritas no art. 5º desta Lei.

§ 3º Os recursos de que trata este artigo deverão ser aplicados prioritariamente nas ações e serviços de saúde e segurança pública.

§ 4º Fica a União autorizada a aumentar o repasse de recursos para os Fundos Estaduais e Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social dos entes afetados, na forma fixada pelo Poder Executivo federal, após a aprovação do crédito orçamentário para essa finalidade.

Art. 9º. As informações relativas à execução de recursos destinados a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei receberão ampla transparência, sendo obrigatória a sua divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores.

Art. 10. Qualquer cidadão poderá representar aos órgãos de controle interno e externo e ao Ministério Público contra irregularidades relacionadas a medidas de assistência emergencial previstas nesta Lei.

Art. 11. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 10-A. A manifestação das autoridades envolvidas no âmbito do licenciamento ambiental será considerada na decisão da autoridade licenciadora, justificando-se seu acolhimento ou rejeição.

Art. 10-B. Para fins de licenciamento ambiental, a Funai deverá, quando couber, se manifestar sobre a autorização para a realização de estudos ambientais no interior de terra indígena no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de apresentação do plano de trabalho pelo empreendedor.

Parágrafo único. O descumprimento do prazo estabelecido no caput autoriza o empreendedor a realizar o estudo ambiental com o uso de dados secundários.

Art. 10-C. A consulta aos povos indígenas e tribais, quando aplicável, será realizada no prazo de 90 (noventa dias) após apresentação de todas as informações pelo empreendedor.

Art. 10-D. No âmbito do licenciamento ambiental, serão previstas medidas compensatórias para os impactos adversos causados em terras indígenas, respeitada a relação de causa e efeito e guardada a devida proporcionalidade.

.....” (NR)

Art. 12. A União poderá prestar cooperação humanitária, sob a coordenação do Ministério das Relações Exteriores, a fim de apoiar países ou populações que se encontrem em estado de conflito armado, desastre natural, calamidade pública, insegurança alimentar e nutricional ou outra situação de emergência ou vulnerabilidade, incluindo grave ameaça à vida, à saúde e aos direitos humanos ou humanitários de sua população.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a prestação de cooperação humanitária, inclusive a participação dos órgãos da Administração Pública Federal em suas ações.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2018.

Senador PAULO PAIM
Presidente da Comissão